



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 832 / 2015

SESSÃO: 184ª ORDINÁRIA DE 17/11/2015

PROCESSO Nº: 1/3091/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.08816

RECORRENTE: IBEL INDUSTRIA DE BORRACHAS EVA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JURACY B. SOARES JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNETICOS QUANDO SOLICITADO PELO FISCAL ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO. 1 - Com relação a preliminar de extinção parcial do crédito tributário suscitada pelo contribuinte com fulcro no instituto da decadência e art. 150, § 4º do CTN, do período de janeiro a julho de 2006. Preliminar afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. 2 - Com relação à nulidade arguida pela parte, sob argumento de que o § 1º do art. 285 do RICMS, possui eficácia limitada. Preliminar afastada, uma vez que a legislação tributária estadual dedica um capítulo inteiro, detalhando procedimento a serem adotados pelos contribuintes obrigados a utilização de arquivos magnéticos, no caso, arts. 285 a 302 do Decreto nº 24.569/97. No mérito o Auto de Infração foi julgado **IMPROCEDENTE. Contribuinte entregou ao agente fiscal os arquivos magnéticos, parte no layout DIF parte no layout SISIF. Os padrões apresentados são de conhecimento da fiscalização e oficialmente aceitos pela legislação, razão pela qual entendemos não ser empecilho ao desenvolvimento da ação fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

Contribuinte usuário do sistema Processamento Eletrônico de Dados - PED é acusado pelo Fisco Estadual de deixar de entregar ao fiscal, quando solicitado através do Termo de Início de Fiscalização, as informações relativas às operações de entradas e saídas em arquivo magnético com itens de mercadorias no layout DIEF referente ao exercício de 2006.

O autuante apontou como infringido os arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal fls. 36 a 50 dos autos com os seguintes argumentos:

- Aduz preliminarmente a decadência do lançamento fiscal, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- Pede a Nulidade do auto de infração pelo fato de ter entregue os arquivos solicitados pelo auditor fiscal referente ao exercício de 2006;
- Que durante o exercício de 2006 a empresa passou por diversos ajustes, visto a dificuldade de gerar os arquivos no layout DIEF;
- Que entregou mês a mês os arquivos através do envio da DIEF;
- Que somente parte dos arquivos foi fora do padrão DIEF, porem entende que não impedia a leitura dos dados;
- Que a descrição do auto de infração se mostra totalmente descabida,
- Aduz que apresentou toda documentação solicitada em atenção ao Termo de Início de Fiscalização nº 2011.14731;
- Ao final requer a nulidade absoluta do auto de infração bem como à total improcedência do lançamento.
- Solicita também a conversão do processo em perícia.

Na instância singular o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a empresa descumpriu a obrigação acessória de apresentar ao agente fiscal, os arquivos magnéticos no formato DIEF com itens, referente à movimentação econômica de 2006.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância contribuinte interpõe recurso voluntario reiterando o pedido de extinção processual, por entender que parte do crédito tributário lançado teria sido alcançado pela decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, ate o mês 07/2006.

Alega ainda, preliminarmente a nulidade do auto de infração, aduzindo que o § 1º do art. 285 do RICMS, possui eficácia limitada, uma vez que depende da elaboração de uma legislação mais especifica para ter sua aplicabilidade.

No mérito aduz que entregou a Dief mês a mês, conforme disposto em lei, e que os dados constantes no arquivo magnético refletem os mesmos dados enviados na Dief, razão pela qual não pode ser penalizado como se não tivesse entregado o arquivo.

Ressalta que entregou a fiscalização as entradas de janeiro a dezembro de 2006 no padrão Dief, bem como as saídas do mês de dezembro de 2006, sendo os meses de janeiro a novembro foram entregues no padrão Sisif. O seu modo de entender, ainda que parte dos dados esteja fora do padrão Dief, isto não impede a leitura de todos os dados.

Que não houve fato que evidencie ato lesivo aos interesses do Estado, não havendo qualquer prática irregular de sua parte.

A Assessoria Tributária após refutar os argumentos apresentados na peça recursal no tocante a extinção processual e sua nulidade, no mérito, sugere a confirmação da acusação nos termos do julgamento singular.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.92 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a não entrega por parte do contribuinte acima identificado, dos arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.14731, relativo às operações de saídas, entradas e inventários com itens de mercadorias do exercício de 2006.

Pela infração o agente fiscal aplicou multa de 2% sobre o total das saídas do exercício em referência que importou em R\$ 142.068,11 (Cento e quarenta e dois mil sessenta e oito reais e onze centavos).

No Recurso Ordinário interposto a empresa requer preliminarmente a extinção de parte do crédito tributário por entender que o mesmo fora alcançado pela decadência até o dia 14/07/2006. Requer também a nulidade do auto de infração, aduzindo que o § 1º do art. 285 do RICMS, possui eficácia limitada, uma vez que depende da elaboração de uma legislação mais específica para ter sua aplicabilidade.

No mérito pede a improcedência sob alegativa que houve a entrega dos arquivos ao agente fiscal, no caso as entradas de janeiro a dezembro de 2006 no padrão Dief, bem como as saídas do mês de dezembro de 2006, sendo os meses de janeiro a novembro foram entregues no padrão Sisif. No seu modo de entender, ainda que parte dos dados esteja fora do padrão Dief, isto não impede a leitura de todos os arquivos.

Das Preliminares

Quanto a preliminar de extinção processual de parte do crédito tributário do período compreendido entre janeiro a julho de 2006, por ter sido alcançado pelo instituto da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, deve ser afastada. Entendo que o descumprimento reclamado na peça inicial se amolda a hipótese do art. 173, I, do CTN, já que não houve pagamento de parte do tributo. Esse artigo pressupõe que em não havendo pagamento prévio, o dia para contagem do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Dessa forma o dia para contagem do prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte, no caso, em 2007 e o termo final do prazo de 05 (cinco) anos seria o dia 31.12.2011, razão pela qual não há que se falar em decadência, considerando ter havido a lavratura do Auto de Infração em 13/07/2011.

Contribuinte também suscita a nulidade do lançamento, aduzindo que o § 1º do art. 285 do RICMS, possui eficácia limitada, uma vez que depende da elaboração de uma legislação mais específica para ter sua aplicabilidade.

O argumento apresentado pelo contribuinte encontra-se equivocado já que todo procedimento relativo a arquivo magnético encontra-se normatizado no Capítulo I, do Regulamento do ICMS, que vai do art. 285 a 302, explicitando todo procedimento a ser dotado pelos contribuintes usuários do sistema por processamento de dados, tipo de Layout, prazo de entrega, forma de apresentação, dentre outros. O fato do fiscal especificar o tipo de layout não limita a eficácia da norma, já que os arquivos podem ser transmitidos, tanto pelo formato DIF como SISIF, e até EFD.

Do mérito

Nas informações complementares ao auto de infração o agente fiscal declara que o motivo da lavratura do auto de infração se deve ao fato do contribuinte ter entregue os arquivos magnéticos em padrão diferente do estabelecido pela legislação, ou seja, parte dos arquivos teriam sido entregues no layout DIF e parte no padrão anterior, no caso, SISIF, o que teria impossibilitado a leitura dos dados por parte do agente fiscal.

Analisado os motivos que levaram o auditor fiscal a proceder com lançamento fiscal, observo que houve por parte do agente fiscal uma certa rigidez quanto a não aceitação dos documentos eletrônicos, por terem sido entregues em dois formatos. É certo que a escolha do layout iria facilitar o andamento dos trabalhos de fiscalização, e a legislação impõe que seja definido o layout, mas a apresentação nos dois formatos não impediria o desenvolvimento da ação fiscal. Convém ressaltar que os arquivos eletrônicos, tanto no formato DIF quanto no formato SISIF são padrões previstos na legislação tributária estadual, sendo perfeitamente válidos para subsidiar ações fiscais.

De acordo com protocolo de entrega (fls.16) assinado pelo fiscal, o contribuinte entregou ao agente fiscal um CD com os arquivos eletrônicos de Entradas de janeiro a dezembro de 2006 e saída de dezembro 2006 no padrão DIF e os arquivos eletrônicos de saída de janeiro a dezembro de 2006 no padrão SISIF, contrariando o Termo de Início de Fiscalização, o que nos leva entendimento de que a obrigação foi cumprida.

Por tais considerações, entendo que não houve descumprimento quanto a obrigação de entregar os arquivos. O contribuinte apresentou os arquivos na forma prevista na legislação, o que nos leva ao entendimento de que a acusação fiscal não deve prevalecer.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos da presente resolução e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IBEL INDUSTRIA DE BORRACHAS EVA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Com relação a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, *in caso*, abrangendo o período de janeiro a julho de 2006. Preliminar afastada por maioria de votos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha que se manifestaram favoravelmente à extinção arguida, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. 2. Com relação a nulidade arguida, por entender que o parágrafo 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97 possui eficácia limitada, não havendo assim, regulamentação referente a este dispositivo. Por maioria de votos, afastada a preliminar com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente favorável a nulidade arguida. No mérito, por maioria de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conformidade com a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que manifestou seu voto pela procedência da acusação fiscal. Presente para sustentação oral do recurso a representante legal da autuada, Dra. Marciana Régia Ferreira Torres, acompanhada da Dra. Solange marinho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 12 de 2.015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Lana Neto

Procurador (visto em 22/12/15)